



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.908107/2008-41
Recurso nº
Resolução nº **3402-000.367 – 2ª Turma da 4ª Câmara**
Data 13 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MOBITEC INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Nayra Bastos Manatta - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

RESOLUÇÃO Nº. 3402-000.367

Versam esses autos de Pedido de Ressarcimento de saldo credor de IPI, vinculado a Declaração de Compensação, referente ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$10.495,03 (dez mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e três centavos), que foi homologada parcialmente pela DRF, sendo que o saldo remanescente do pedido não foi aceito ao fundamento de que teria sido utilizado em períodos de apuração subsequentes.

Inconformado com o Despacho Decisório, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, afirmando não ter utilizado referido crédito em meses correntes subsequentes, pedindo então a reconsideração da decisão.

Em análise aos argumentos suscitados pela interessada na Manifestação de Inconformidade apresentada, a Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, proferiu o Acórdão de nº. 10-25.183, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

**RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI – PER/DCOMP –
UTILIZAÇÃO DE SALDO CREDOR EM PERÍODO POSTERIOR.**

Incabível o ressarcimento da parte do saldo credor ressarcível utilizada em período posterior ao trimestre de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

A DRJ baseou sua decisão no Sistema de Controle de Créditos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituído de informações prestadas pelo próprio contribuinte, quando da verificação eletrônica da legitimidade do crédito pleiteado e apuração do saldo credor ressarcível, tendo sido constatada a utilização de parte deste saldo, do 4º trimestre de 2004, para compensação com débitos apurados na saída de produtos tributados no período de janeiro de 2005, conforme demonstrativos de fls. 43/44 do processo em discussão.

Ciente em 17/06/2010 do Acórdão nº. 10-25.183, e não concordando com a decisão proferida pela 3ª. Turma de Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, o contribuinte apresentou em 09/07/2010 Recurso Voluntário a este Conselho.

“3 - Não constatou a utilização de parte do saldo credor ressarcível do 4º trimestre de 2004 para compensação com débitos apurados na saída de produtos tributados em janeiro de 2005, conforme anexo.

4 – Após exame no preenchimento do pedido de ressarcimento, Per/Dcomps e escrita fiscal não encontrou qualquer irregularidade no valor total pleiteado de R\$10.495,03.

Anexos: Termo de intimação e notificação, contrato social e documento de identificação do responsável, demonstrativo de registro de IPI de 10 a 12/2004 E 01/2005 e demonstrativos de compensação.”

É a síntese do Relatório.

A controvérsia se restringe a análise de prova, sendo que de um lado a autoridade fiscal e a DRJ entenderam por não deferir o ressarcimento e conseqüente compensação dos créditos relativos ao 4º Trimestre de 2004, baseado nos registros eletrônicos junto ao Sistema de Controle de Créditos da SRF, sob o argumento de que tais registros eletrônicos apontariam que parte deste valor, ou seja, a quantia de R\$ 2.534,24 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) teria sido “consumida” pelos débitos do próprio IPI gerado no mês de janeiro de 2005, subsequentemente ao período em que houvera o pedido de ressarcimento. Logo, não haveria saldo credor remanescente.

Por outro lado, o contribuinte alega não ter utilizado referida parcela dos créditos objeto do pedido de ressarcimento para compensação com o IPI corrente daquele mês, mas sim, o utilizara para compensação com parte do débito de IPI gerado no mês, no montante de R\$2.632,65 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), no vencimento do IPI do referido período de apuração.

Analizando o que dos autos consta, especificamente quanto ao “Registro de Apuração do IPI” (fls. 70), e demais documentos, verifica-se que o contribuinte apurou, no encerramento do 4º trimestre de 2004, saldo credor de IPI no valor de R\$ 10.495,03 (dez mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e três centavos), no que não divergem Fisco e contribuinte. Verifica-se, ainda, que ao longo do mês de janeiro, o contribuinte teria apurado novos créditos de IPI no valor de R\$5.331,57 (cinco mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), enquanto teria gerado débitos no montante de R\$7.964,22 (sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), gerando, conseqüentemente, um saldo devedor de IPI a pagar, no valor de R\$2.632,65 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Verifica-se, ainda, às fls. 09/17, que o contribuinte transmitiu, em 07.01.2005, pedido de ressarcimento, no valor total de R\$ 10.495,03 (dez mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e três centavos), referente a saldo credor de IPI acumulado no 4º Trimestre de 2004 e, concomitantemente, pleiteou e obteve deferimento da compensação de créditos no valor de R\$ 7.960,79 (sete mil, novecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), valor esse que foi efetivamente homologado na compensação, conforme pacífico nesses autos. Teria restado, então, com relação ao valor do pedido de ressarcimento, um saldo a compensar de R\$ 2.534,24 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Assim sendo, claramente há divergência entre os documentos trazidos pelo contribuinte com seu recurso voluntário, visando desconstituir a interpretação da decisão recorrida, e os dados e verificações eletrônicas efetivadas pela Autoridade Pública quanto ao Sistema de Controle de Créditos da SRF, sendo que os documentos teriam plausibilidade para

demonstrar a existência de créditos, e os registros eletrônicos não apontariam para tal conclusão.

Assim, diante da documentação trazida pela Recorrente, que efetivamente suscitou dúvida, tenho que é caso de se invocar o art. 29, do Decreto-Lei nº 70.235/72, assim redigido:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Consequentemente, entendo que o processo não se encontra em condições de receber um julgamento justo, pelo que voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Preparadora adote as seguintes providências:

1 – Intime o contribuinte a apresentar o(s) Livro(s) Registro de Entradas e de Saídas, assim como o(s) Livro(s) Registro de Apuração de IPI, relativos aos períodos em questão (4º Trimestre de 2004 e 1º Trimestre de 2005), e Livro Diário e/ou Razão, se o caso, que preencham os requisitos legais e contendo termo de Abertura e Encerramento, e, se o caso, autenticados/registrados no registro público pertinente, deles extraindo cópias que entender pertinentes ao deslinde da questão ora posta sob análise;

2 – Proceder a verificação de outros elementos contidos na escrita contábil e fiscal do contribuinte, que sejam importantes para a verificação e confrontação entre os registros contábeis do contribuinte e aqueles constantes no Sistema de Controle de Créditos da SRF, a fim de viabilizar a análise quanto a aparente divergência entre os mesmos;

3 – Ao final, elaborar Relatório de Diligência, manifestando-se de forma conclusiva sobre os seus resultados, especialmente no sentido de haver ou não saldo credor remanescente passível de compensação e quanto a compensação levada a efeito com o referido crédito, concedendo, em seguida, vista a Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar, querendo, sobre o resultado da diligência, sendo que, após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para nova inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 11/03/2012 21:19:12.

Documento autenticado digitalmente por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 11/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 20/05/2012 e JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 11/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.09299.9005

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EF52C11500F4FD4AA7107AD30EE556A5CFC759A4